



Responsável

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 13.529**

**Fls.1/2**

PROCESSO:	201700461-00
MUNICÍPIO:	PARAUAPEBAS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	CONSULTA
INTERESSADO:	DARCI JOSÉ LERMEN
RELATORA:	CONSELHEIRA MARA LÚCIA
VOTO VISTA VENCEDOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

**EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**  
*Consulta. Conhecimento. Possibilidade de utilização de meio eletrônico para publicação dos atos oficiais da municipalidade, em detrimento do meio impresso. Obrigatoriedade de atendimento a regras técnicas de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. Possibilidade de terceirização apenas das atividades de desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico. Ilegalidade da utilização pelos municípios paraenses do nomeado Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, como meio de publicação eletrônica de seus atos, mesmo que tal adoção seja instituída e regulamentada por Lei específica, de iniciativa do Prefeito Municipal. Possibilidade de publicação de todos os atos administrativos por meio de diário oficial eletrônico, observando-se a necessidade de publicação complementar por meio do Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação, conforme o que determine a legislação aplicável. Possibilidade de indicação nos extratos de edital de licitação publicados nos Diários Oficiais do Estado e da União da obtenção do texto integral do edital no diário eletrônico municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente sobre caso hipotético apresentando os seguintes questionamentos: "a) Os Municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos, nos termos da Lei nº 8.666/93? b) Quais os requisitos para a adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

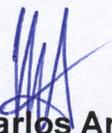


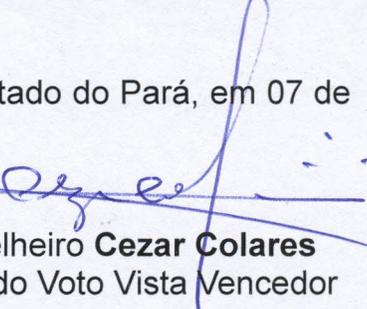
**RESOLUÇÃO Nº 13.529**

**Fls.2/2**

de segurança, adotados pelo TCM-PA? c) A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes à Administração Pública? d) O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal? e) Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico? f) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?”, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, no que diz respeito aos itens (a), (b), (c), (e) e (f), e, por maioria, vencida a Conselheira Mara Lúcia, no que diz respeito ao item (d), em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de novembro de 2017.

  
Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro **Cezar Colares**  
Relator do Voto Vista Vencedor

**Presentes:** Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão, e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



PROCESSO Nº :	201700461-00
MUNICÍPIO:	PARAUAPEBAS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	CONSULTA
CONSULENTE:	SR. DARCI JOSE LERMEN
RELATOR (A):	CONSELHEIRA MARA LÚCIA
VOTO VISTA:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

### VOTO VISTA

O presente processo trata de Consulta formulada pelo Prefeito de Parauapebas, Sr. Darci José Lermen, acerca da possibilidade da instituição de Diário Oficial Municipal, apresentando os seguintes questionamentos:

a) Os Municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos, nos termos da Lei nº 8.666/93?

b) Quais os requisitos para a adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos de segurança, adotados pelo TCM-PA?

c) A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes à Administração Pública?

d) O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal?



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



e) Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico?

f) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?

A Excelentíssima Conselheira Mara Lúcia, designado como relatora, em bem fundamentado voto, acompanha e adota como resposta, em sua integralidade, tal como transcrito, o Parecer nº 138/2017, prolatado pela Diretoria Jurídica deste TCM/PA, manifestando-se: (a) pela ausência de vedação legal na utilização de meio eletrônico para publicação dos atos oficiais da municipalidade, em detrimento do meio impresso; (b) pela obrigatoriedade de atendimento a regras técnicas de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil; (c) pela possibilidade de terceirização apenas das atividades de desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), consideradas atividades de natureza auxiliar (atividades-meio); (d) pela possibilidade legal de utilização pelos municípios paraenses do nomeado *Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará*, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, como meio de publicação eletrônica de seus atos, desde que tal adoção seja instituída e regulamentada por Lei específica, de iniciativa do Perfeito Municipal; (e) pela possibilidade de publicação de todos os atos administrativos por meio do aludido diário oficial eletrônico, observando-se a necessidade de publicação complementar por meio do Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação, conforme o que determine a legislação aplicável; e (f)



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



pela exigência de publicidade através do diário oficial respectivo à entidade federativa que subsidia o pagamento.

Após análise detida dos autos e da fundamentação bem exposta no Parecer Jurídico elaborado pela Diretoria Jurídica deste TCM/PA e no Voto da Conselheira Relatora, concordo com o entendimento exposto acerca dos itens (a), (b), (c), (e) e (f), discordando, *data maxima venia*, da reposta referente ao item (d).

Assim, manifesto-me pela possibilidade de utilização de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal (art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93), garantida de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), e observadas as normas pertinentes. Além disso, entendo ser necessário que as publicações em meio eletrônico estejam hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população, sendo o seu endereço amplamente divulgado, e que haja um período de transição, não inferior a 120 dias, no qual os atos municipais sejam simultaneamente publicados no diário oficial eletrônico municipal e no diário oficial estadual, informando acerca da iminente transição.

Ademais, destaco que a publicação dos atos municipais por meio de diário oficial se trata de atividade exclusiva de Estado, facultando-se a terceirização apenas da operacionalização das atividades-meio, por meio da prestação de serviços auxiliares, quedando-se sempre com o ente municipal a exclusiva responsabilidade pelas autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade das informações veiculadas.

Assim, entendo que a veiculação eletrônica de diário oficial deve ser feita por meio de sítio virtual oficial registrado em nome do Poder Público, que pode ser o próprio Município ou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



que disponibiliza<sup>1</sup>, gratuitamente, espaço para os jurisdicionados efetuarem as publicações de seus atos no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por força do determinado na Lei Complementar nº 102/2015, ficando sempre sob a guarda do órgão oficial as publicações realizadas para posterior consulta de qualquer interessado.

Nesse sentido, por exemplo, manifesta-se o TCE/MG por meio da Consulta 837.145:

**EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOSSIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE 1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes. 2. **A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando****

1 Ferramenta ainda em elaboração.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



**à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.** 3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

Destarte, entendo ilegal a nomeação de veículos privados para servirem de imprensa oficial do município, como o *Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará*, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP. Isto porque, repito, entendo como terceirização ilegal de atividade exclusiva de Estado. Nada impede, no entanto, que tais veículos deem publicidade aos atos municipais de maneira complementar à veiculação realizada mediante a imprensa oficial, em reverência ao princípio da transparência dos atos públicos, atendendo estes aos mesmos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

No mais, ressalto que, havendo previsão legal, pode um município realizar a publicação de todos os atos administrativos por meio de diário oficial eletrônico, observando-se a necessidade de publicação complementar prevista na legislação federal. Pode ainda o município, quando da publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União, indicar o diário eletrônico do Município como o local de obtenção do texto do edital na íntegra, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial (art. 21 da Lei nº 8.666/93).

Por todo o exposto, seguindo o posicionamento exposto pela Excelentíssima Conselheira Relatora referente aos itens (a), (b), (c), (e) e (f), e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



discordando, *data maxima venia*, do entendimento referente ao item (d), VOTO pela (a) possibilidade de utilização de meio eletrônico para publicação dos atos oficiais da municipalidade; desde que (b) seja garantida a autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade das publicações realizadas, mediante certificação digital, como a oferecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil; sendo ainda (c) permitida a terceirização das atividades de desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), no que diz respeito, tão-somente às atividades de natureza auxiliar (atividades-meio), permanecendo sob a responsabilidade exclusiva da Administração Pública a publicação dos atos municipais que deve se dar por meio de sítio oficial registrado em nome do Poder Público; nesse sentido, VOTO também (d) pela ilegalidade da utilização pelos municípios paraenses do nomeado *Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará*, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, como meio de publicação eletrônica de seus atos, mesmo que tal adoção seja instituída e regulamentada por Lei específica, de iniciativa do Perfeito Municipal; (e) pela possibilidade de publicação de todos os atos administrativos por meio de diário oficial eletrônico, observando-se a necessidade de publicação complementar por meio do Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação, conforme o que determine a legislação aplicável; e (f) pela possibilidade de indicação nos extratos de edital de licitação publicados nos Diários Oficiais do Estado e da União da obtenção do texto integral do edital no diário eletrônico municipal.

Por fim, reitero que a Lei Complementar nº 102/2015, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA possibilita que os municípios possam utilizá-lo, gratuitamente, para publicar seus atos, o que sugiro ser disponibilizado por esta



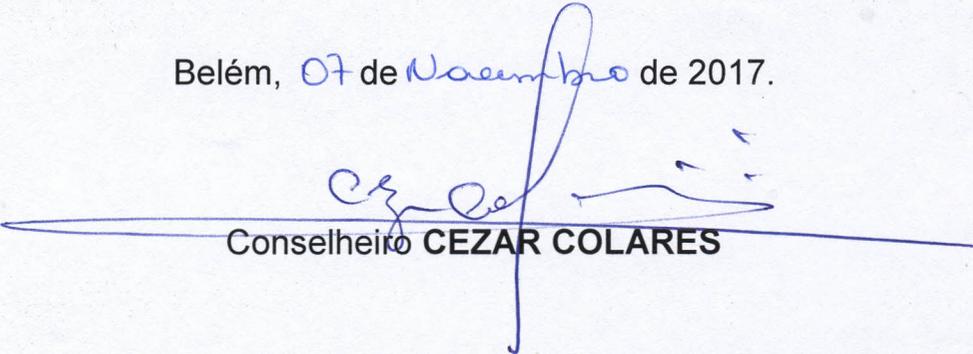
ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO 201700461-00



Corte de Contas à outros municípios que assim desejarem e que o faça autorizado por Lei Municipal, com a devida venia à Relatora.

É o voto à consulta.

Belém, 07 de Novembro de 2017.

  
Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Processo n.º: 201700461-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parauapebas

**Interessados:** Darci José Lermen / Kêniston de Jesus Rêgo Braga

**Instrução:** Diretoria Jurídica

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2017

## **RELATÓRIO**

A **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, através do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. KÊNISTON DE JESUS RÊGO BRAGA, encaminhou o Ofício n.º 003/2017-SEFAZ (fl. 01), onde consta consulta subscrita pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **DARCI JOSÉ LERMEN** (fls. 02-04), alusiva a instituição de Diário Oficial Municipal, formulando, pontualmente, os seguintes questionamentos:

- a) *Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666?;*
- b) *Quais os requisitos para adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos de segurança, adotados pelo TCM-PA?;*
- c) *A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes a administração pública?*
- d) *O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário*

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



*oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal?*

- e) *Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico?*
- f) *Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto inetrgal estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?*

Distribuídos os presentes autos a minha Relatoria, determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte (fl. 06), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 138/2017-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA** (fls. 07-38), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. CERTIFICAÇÃO DIGITAL - INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS. TERCEIRIZAÇÃO - ENTIDADES ASSOSSIATIVAS DE MUNICÍPIOS. OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA. CRIAÇÃO DO SITE - POSSIBILIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO  
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, exercício de 2017, autuada, neste TCM-PA, através do **Processo n.º 201700461-00**, o qual fora encaminhado, pela Ilustre Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, à Diretoria Jurídica, em **25/01/2017**, objetivando a elaboração de prévia manifestação, conforme permissivo contido nos termos dos **artigos 298 e seguintes, do RITCM-PA** (Ato n.º 18/2017), conforme quesitos enumerados às fls. 03/04, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

**I - DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA CONSULTADA:**

A nomeada Prefeitura Municipal, por intermédio do Chefe do Executivo, formula consulta técnica, conforme consta às fls. 02/04, buscando a manifestação deste TCM-PA, "quanto à instituição/criação de Diário Oficial Municipal, objetivando a publicação de atos diversos da municipalidade, exemplificativamente, para atendimento das regras previstas para Lei de Licitações e, ainda, para o atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, da CF), quanto a atos de pessoal, entre outros".

Esclarece, o consulente, que "após levantamentos, desta Prefeitura Municipal, descobrimos que diversos municípios paraenses vem adotando, como diário oficial do município, o diário eletrônico, instituído/mantido pela Federação das Associações dos Municípios Paraenses - FAMEP, nomeado "Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará", tal como consta no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>".

Ressalta, o Chefe do Executivo Municipal, que "tal medida tem sido adotada, como forma de conjugar a necessária redução de custos, com as publicações ordinárias, exaradas pelos entes municipais, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, à imposição

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



*constitucional de dar ampla publicidade aos atos exarados pela Administração Pública”.*

**II - DOS QUESITOS E RESPOSTAS À CONSULTA:**

*Assim, formula quesitos, objetivando a manifestação desta Corte de Contas, os quais passaremos a sua transcrição e consignação de resposta, tal como segue:*

- a) Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666?***

*O primeiro ponto consignado pelo Consulente, encerra questionamento quanto à possibilidade de utilização de meio eletrônico/digital, como veículo oficial, para publicação dos atos relacionados à Lei Federal n.º 8.666/93, quais sejam, aqueles vinculados a procedimentos licitatórios, contratos e convênios, traçando, ainda, paralelo com o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.*

*Inicialmente, cumpre destacar que a instituição do Diário Eletrônico do TCM-PA, ocorreu intermédio da sanção da Lei Complementar Nº 102, de 29 de setembro de 2015, passando a funcionar como **“órgão oficial para comunicação, publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos da Corte de Contas, e que passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet”.***

*Partindo-se de tal precedente interno, cumpre-nos a transcrição do **art. 1º, §§ 1º e 2º, da LC 102/2015**, por se esclarecedora, quanto ao ponto suscitado, in verbis:*

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Art. 1º.** Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como órgão oficial para comunicação, publicação e divulgação de seus atos processuais e administrativos, que passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço eletrônico [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br).

**§ 1º.** As publicações dos atos referidos no caput no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará substituem a versão, impressa e digital, publicada no Diário Oficial do Estado, por seu órgão oficial (IOEPA).

**§ 2º.** A publicação eletrônica na forma desta Lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, dos atos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Revela-se, desta forma, o consignado entendimento, no âmbito deste TCM-PA, quanto a possibilidade de substituição dos tradicionais diários oficiais em papel, pela solução tecnológica existente, a qual garante maior poder de alcance em divulgação e, ainda, menor custo em sua manutenção.

Neste sentido, não se vislumbra qualquer obstáculo, ao efetivo cumprimento do Princípio da Publicidade, consignado como norteador constitucional das atividades estatais, a teor do previsto no **caput, do art. 37, da CF/88**.

Tal posicionamento é encampando por diversas Cortes de Contas, dentre as quais selecionamos o posicionamento sempre preciso do Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ANDRADA<sup>1</sup>, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta formulada sobre o mesmo tema, nos seguintes termos:

**"(...) Princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em órgão Oficial. Insta salientar que, com a**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



*inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos seja feita por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal (...)"*.

Neste sentido, torna-se inequívoca a possibilidade de utilização da "imprensa oficial eletrônica", desde que, tal como não poderia ser diferente, haja expressa e específica autorização legal no âmbito de jurisdição do respectivo ente administrativo.

Trata-se, em todo caso, da indispensável autonomia garantida aos Estados e Municípios, quanto à determinação, por meio de Lei, do órgão oficial que desempenhará a função de imprensa oficial, conforme alteração trazida ao **inciso XIII, do art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, através da Lei n.º 8.883/94.**

Corroborando, ainda, a posicional adotada pelo **TCE-MG**, novamente em resposta à Consulta formulada, junto a indicada corte, sob relatoria da já citado **Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ANDRADA<sup>2</sup>**, nos seguintes termos:

**"Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Por isso, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, quanto à economia para os cofres públicos.**

**Com essas considerações, entendo ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais".**

Sob tal perspectiva e corroborando com o entendimento aqui assentando, verificamos, ainda, precedentes do **Tribunal de**

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



*Contas do Paraná, conforme consta da Consulta n. 603.831, aprovada nos termos do Acórdão n.º 302/09 - TRIBUNAL PLENO, formulada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, quanto à validade da publicação dos atos oficiais, por meio eletrônico.*

*Nos termos do citado Acórdão, extrai-se, dado o aprofundado estudo de paradigmas, diversas disposições legais que autorizam a utilização do meio eletrônico, em substituição do tradicional meio físico/impresso, dentre as quais:*

- a) *Código de Processo Civil: é citado pelo TCE-PR o agora revogado art. 154, §§1º e 2º, o qual substituído pelo novel art. 188, que estabelece que "os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".*
- b) *Lei Federal n.º 11.419/06: em seus artigos 1º e 4º<sup>3</sup>, dispõe, sobre a criação e utilização do diário eletrônico, segundo o qual a publicação eletrônica, nos termos disciplinados, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.*

---

<sup>3</sup> Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



c) **Portaria n.º 218/06 (C. TSE)**: que instituiu, no âmbito daquela Justiça Especializada, o seu diário eletrônico, como instrumento oficial de comunicação de atos judiciais, administrativos e comunicações em gerais, em substituição integral, a versão impressa, conforme constam dos art. 1º e 2º, do referido instrumento<sup>4</sup>.

Revela-se, portanto, que a utilização do meio eletrônico, para publicação dos atos oficiais da municipalidade, em detrimento do meio impresso, é medida cada vez mais habitual e necessária, na medida em que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada, exigindo-se, para tanto, nos termos do já citado inciso XIII, do art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, que tal veículo de publicidade dos atos administrativos municipais, esteja devidamente previsto em lei, a qual deverá, por necessário, estabelecer os parâmetros técnicos de segurança e regularidade, pontos este que serão tratados no próximo item da consulta.

**b) Quais os requisitos para adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos de segurança, adotados pelo TCM-PA?**

Tal como já assentado, a Lei que estabelecer e/ou indicar o diário eletrônico oficial do município, deverá, obrigatoriamente, assentar os parâmetros técnicos de sua utilização, respeitando, por necessário, os padrões de segurança consignados nacionalmente.

Neste sentido e trilhando a norma legal editada no âmbito deste TCM-PA, nos termos da **LC n.º 102/2015**, verificamos, em seu **art. 2º**, os seguintes termos:

<sup>4</sup> Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Art. 2º.** A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará designará servidores que, por delegação, assinarão digitalmente a versão própria do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Assim, inobstante a previsão em lei municipal, para utilização do diário oficial eletrônico, o Executivo Municipal deverá observar as regras consignadas junto às legislações federal e estadual, sobre a publicação de atos, quer seja para as regras técnicas de segurança e validade, ou, ainda, quanto a regras especiais, que disciplinam e exigem a publicação de atos oficiais, a exemplo de licitações, junto aos Diários Oficiais do Estado e União, ou mesmo em jornais de grande circulação, matéria esta que recebera o oportuno detalhamento em tópico específico.

Ressalte-se, mais uma vez, detalhamento técnico, assentado pelo TCE-PR, consignado na Consulta n. 603.831 (**Acórdão n.º 302/09 - TRIBUNAL PLENO**), sobre a validade da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, estabelecendo as seguintes condições de publicidade e segurança:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;**

Neste contexto, delineado pela consulta, é relevante consignar que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), definida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e disciplinada no art. 154 do CPC,<sup>5</sup> permite a utilização e emissão confiável das publicações de diversos entes públicos, a exemplo deste TCM-PA e, antes disso, do C. STF.

A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de certificação digital baseado em criptografia, de modo a garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (MP nº 2.200-2/01, art. 1º).

Essa cadeia é formada a partir de um modelo de certificação com raiz única, a denominada Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz) - que funciona como um cartório virtual central, e ramifica-se por meio de Autoridades Certificadoras (AC) e de Registro (AR), todas submetidas a uma autoridade gestora de políticas, o Comitê Gestor da ICP-Brasil (art. 2º).

Tais autoridades podem ser tanto entidades públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado, desde assim credenciadas pela AC-Raiz - papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada a Casa Civil da Presidência da República.

Resta-nos, portanto, entender, que a utilização da imprensa oficial eletrônica, pelos municípios paraenses, deverá atender aos regramentos técnicos de **autenticidade, integridade,**

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.**

Do mais, é fundamental que se estabeleça, desde já, tal como aportado na normal legal que regulamenta o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (art. 2º, parágrafo único), que o Chefe do Executivo Municipal designará servidores que, por delegação, deverão ser responsáveis pela alimentação de informações, junto ao Diário Oficial Eletrônico.

c) A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes a administração pública?

A terceira questão proposta, nos termos da consulta, para sua melhor compreensão, deverá ser apreciada, observada a questão suscitada no quarto tópico, onde é levantada a possibilidade de adoção, por meio de lei municipal, do **Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará**, gerido pela **Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP**.

Neste sentido, buscamos aprofundamento quanto à sistemática adotada pela indicada Federação Municipal, através de seu site na internet, de onde se extraem as seguintes informações<sup>5</sup>, disponibilizadas aos gestores municipais:

- A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88)

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CF/88)

- A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: "para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis."
- O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEP, para a Câmara Municipal.
- O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.
- A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

Segue, ainda, informando<sup>6</sup> quais atos normativos, emanados pela Administração Pública, podem ser publicados, junto ao aludido Diário Oficial Eletrônico, os quais envolvem desde atos vinculados a procedimentos licitatórios, para além de outros atos administrativos comuns, tais como publicação de portarias, atos legais, etc.

Em perfunctória leitura do Diário Eletrônico, datado de 08.03.17, identificamos que, pelo menos, 14 (quatorze) municípios paraenses estão realizando suas publicações, junto

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



ao aludido meio eletrônico, não localizando, contudo, junto ao já referido site, a totalidade dos municípios que adotam o mesmo, como meio oficial de publicação.

Ainda com base nos achados localizados na internet, verificamos que a formatação do aludido diário eletrônico, através de Federações representativas de municípios é realidade assentada em diversos outros Estados, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Minas Gerais, entre outros.

Tais considerações são necessárias para melhor conformação do posicionamento que entendemos mais razoável e pautado na legalidade consignada a ação de tais entidades Federativas, nos termos do **parágrafo único, do art. 3º, da Lei 9.790/99**<sup>7</sup>, tal como segue:

**Art. 3º.** A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Verifica-se, desta forma, que a aludida "terceirização", está vinculada à adoção, por meio de Lei Municipal, do indicado "Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará", mantido pela FAMEP e, assim, disponibilizado aos seus Associados,

<sup>7</sup> Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



mediante condições de adesão, especificadas pela mesma, em atendimento aos ditames legais, já transcritos.

Observa-se, contudo, a teor da posição já adotada por outras Cortes de Contas (v.g TCE-PR e TCE-MG), é necessária a elucidativa delimitação da possibilidade de "terceirização" de tal atividade estatal, separando-a em duas etapas distintas e autônomas, quais sejam, a criação e manutenção de ferramenta tecnológica e a alimentação das informações que serão publicadas.

Neste sentido, trilha a didática manifestação do TCE-MG, em consulta respondida à Associação Mineira de Municípios, conforme ementa, que transcrevemos:

**Processo nº: 837145**

**Natureza: CONSULTA**

**Exercício: 2010**

**Procedência: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM**

**Consultantes: JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA e WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA**

**Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA**

**Sessão: 19/10/2011**

**Colegiado: PLENO**

**Precedentes: Consultas n. 742.473, 833.157, 770.777 e 442.370**

**EMENTA: CONSULTA - PUBLICAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE (CONSULTA Nº 742.473) -REQUISITOS PARA USO DA VIA ELETRÔNICA -PREVISÃO EM LEI QUE DISPONHA ACERCA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A SUA INSTITUIÇÃO (CONSULTA Nº 833.157) -INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS -OBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2, DE 24/08/2001 E DO ART. 154 DO CPC (CONSULTA Nº 770.777) - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL -IMPOSSIBILIDADE PARA A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS - PERMITIDA, APENAS, NO QUE SE REFERE A SERVIÇOS DE NATUREZA AUXILIAR DA ATIVIDADE-MEIO (CONSULTA Nº 442.370) -USO DE SÍTIO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE -POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARTICULAR - VEDAÇÃO, EXCETO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA OFICIAL - EXTRATOS DE**

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**EDITAIS DE LICITAÇÕES RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS  
E ESTADUAIS - REMISSÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL  
AO TEXTO INTEGRAL PUBLICADO - (ART. 21 DA LEI  
8666/93).**

O que se observa de tal posicionamento, é que "a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada", enquanto que a disponibilização dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações".

Desta forma, percebe-se que, desde que criados por Lei Municipal, perfeitamente viável a instituição dos diários oficiais eletrônicos, amplamente utilizados para divulgação dos atos oficiais do Poder Público Municipal.

Resta-nos, portanto, entender que não é possível, aos Municípios, a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio, preservando, para todos os fins, as atribuições típicas de servidores públicos, em especial, quanto à efetiva publicação dos atos emanados pela autoridade pública correlata.

É consabido, conforme experiência deste próprio TCM-PA, os significativos custos que envolvem a implantação de ferramentas tecnológicas, tal como o Diário Oficial Eletrônico, no que a congregação de esforços, por intermédio de Federações Associativas Municipais, com objetivos comuns, parece-nos ser medida de economicidade e eficiência, dada a inequívoca diminuição de custos que resultam, as quais em nenhum momento abalam ou maculam a esperada probidade dos gestores.

Assim, traçando pontual esclarecimento ao consulente, entendemos que:

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



- ✓ A terceirização é possível, exclusivamente, quanto ao desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet);
- ✓ A disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade não de ser garantidas e preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por ocasião da realização do lançamento de publicações em tal meio de publicidade.

Ademais, há de se reforçar, com base no princípio da legalidade, que tais atribuições, competências e limites de responsabilidades, para a utilização do diário oficial eletrônico, deverão estar assentados de maneira clara e objetiva, na Lei Municipal que instituir a ferramenta da imprensa oficial eletrônica, em tudo observada e respeitada a autonomia do ente municipal, conforme assentado ao norte.

**d) O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal?**

Considerando os termos da manifestação do item "c", bem como em atenção as prerrogativas que assistem aos municípios, em legislar em matéria de interesse local, a qual consignada, de maneira ampla, em precedentes deste TCM-PA, destacadamente, nos termos do **Processo n.º 201609703-00**, o qual encerrou consulta formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, quanto a possibilidade de inclusão, via Lei Orgânica Municipal, da

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



CIP/COSIP junto à base de cálculo de repasse do duodécimo ao legislativo, entendemos como legítima tal adoção.

O que se revela é, no exercício de tal prerrogativa regulatória-legislativa, cumpre ao Executivo Municipal, consignar, de forma precisa, publica e legal, a indicação de qual meio de comunicação/publicidade, será aportado como "imprensa oficial" do município, desde que respeitadas as ferramentas de segurança, que consignarão legitimidade, oficialidade e publicidade, dos atos editados no âmbito da municipalidade.

A escolha da forma de divulgação dos atos praticados pela Administração Pública compete a cada ente federativo. Dessa forma, cabe ao Município em si, através dos meios legais, a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais da municipalidade, com o escopo de tornar assegurada a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal de 1988:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I- legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:**  
VII- assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:  
c) autonomia municipal;

É a lei local, portanto, que irá determinar a nomeada "imprensa oficial municipal", no que se reforça, por necessário, as restrições e delimitações de competências, consignadas ao norte, para além da imperiosa necessidade de regulamentação por intermédio de Lei Municipal específica, sob encargo de iniciativa, do Chefe do Executivo Municipal.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Acerca do tema e, assim, do enfrentamento da possibilidade de utilização do diário oficial eletrônico, mantido pela FAMEP, cabe-nos remeter, apenas a título ilustrativo, a manifestação exarada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN**  
**DECISÃO n.º 52 / 2011 - TCRN**  
**PROCESSO n.º 6725 / 2010 - TCRN**

**TEMA: Possibilidade de adoção, pelos Municípios deste Estado do Rio Grande do Norte, de um Diário Eletrônico criado pela Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, a fim de atender ao Princípio da Publicidade de que cogita o art. 37, § 1º, da CF, e as hipóteses em que os municípios estariam vinculados a promover tal atendimento.**

É possível a utilização do Diário Eletrônico da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte como veículo de divulgação de atos normativos e administrativos dos Municípios do Rio Grande do Norte, desde que sejam atendidas as seguintes diretrizes:

1. a adoção do mencionado veículo seja autorizada por lei municipal;
2. haja sistema de backup das informações, inclusive com o encaminhamento diário da publicação a este Tribunal de Contas, que manterá o correspondente arquivamento;
3. haja sistema de segurança da informação, pela utilização de chaves de criptografia, a fim de futuras comparações de publicações;
4. publicação simultânea, por certo período, no mínimo 6 (seis) meses, a fim de que a implantação seja devidamente absorvida por todos;
5. livre acesso a qualquer usuário; f. a FEMURN deverá fornecer aos interessados cópia impressa da publicação, mediante retribuição razoável e proporcional aos custos de impressão.

e) Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico?

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Quanto a tal aspecto e, de certa forma, avançado ao tópico seguinte, nos termos da consulta formulada, há de se assentar que os atos emanados pela municipalidade, podem ser divididos em dois grupos amplos, quais sejam, os atos administrativos comuns e os atos administrativos vinculados a lei de licitações.

Neste sentido, entendemos que os atos comuns, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em Lei, a exemplo de alguns procedimentos licitatórios, poderão ser todos consignados junto ao aludido diário oficial eletrônico.

Exemplificativamente, teríamos como atos comuns, tomando como base as orientações expedidas pela própria FAMEP, as quais subscrevemos:

- Tributos arrecadados;
- Orçamentos anuais;
- Execução dos orçamentos;
- Balanço orçamentário;
- Demonstrativo de receitas e despesas;
- Contratos e seus aditivos;
- Compras.
- Planos;
- Orçamentos;
- Leis de diretrizes orçamentárias;
- Prestação de contas;
- Parecer prévio;
- Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- Relatórios de gestão fiscal;
- Leis;
- Decretos;
- Portarias;
- Resoluções;
- Circulares;
- Despachos;
- Programação financeira;
- Cronograma de execução orçamentária;
- Quadro de cotas trimestrais da despesa;
- Prestação de contas;
- Créditos adicionais;

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



- Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Contratos e rescisões contratuais de servidores temporários;
- Outras disposições legais instituídas pelo município;
- Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- Edital de concurso público;
- Homologação das inscrições;
- Resultado dos aprovados e sua classificação;
- Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- Outros atos de concurso;
- Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
- Atos de Nomeação de servidores efetivos, temporários ou comissionados;
- Promoção;
- Transferência;
- Reintegração;
- Aproveitamento;
- Reversão;
- Readaptação;
- Recondução;
- Exoneração;
- Demissão;
- Aposentadoria;
- Falecimento;
- Ato de nomeação da comissão de Sindicância e PAD.
- Atas e deliberações dos Conselhos Municipais;
- Alvarás e demais atos administrativos

Para além do extenso rol transcrito, o qual, repita-se, meramente exemplificativo, poderão, ainda, ser exclusivamente lançados junto ao nomeado "diário oficial eletrônico dos municípios", aqueles exigidos pela Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93), desde que não subsista expressa previsão legal, quer seja pela modalidade utilizada e/ou pela fonte de recursos, exigindo sua publicidade junto ao Diário Oficial da União, do Estado e, por vezes, em jornal de grande circulação, conforme passaremos a esclarecer no item seguinte.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



*f) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?*

*Por fim, enfrentaremos a questão da publicidade dos atos administrativos, vinculados e regidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/93) e, ainda, pela Lei Federal n.º 10.520/02 (Pregão).*

*Quanto a tal aspecto, há de se observar que de acordo com a fonte de recursos, utilizada para realização de despesas, exigir-se-á, obrigatoriamente, a publicação de tais atos (Edital, Contrato, etc), a necessária publicidade através do diário oficial vinculado à entidade federativa que subsidia o pagamento, ou seja, caso haja suporte financeiro da União ou do Estado, haverá a necessidade de publicidade conjunta, através dos respectivos Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso.*

*Inobstante tal exigência, há de se apontar, ainda, que de acordo com a modalidade da licitação utilizada e com o valor da contratação, por império da lei, será igualmente obrigatória a publicidade através de jornal de grande circulação.*

*Neste sentido, remetemos ao manual "Licitações e Contratos - Noções Básicas (3ª Ed. Rev. e Ampl.), elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de onde extraímos, de maneira sintetizada, as seguintes considerações, com as necessárias adequações, a esfera de competência administrativa envolvida, ou seja, municipal:*

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

1. No caso das modalidades tomada de preços e concorrência:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual/Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos estaduais ou garantidas por instituições estaduais;
- c) em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem, podendo a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

2. No caso da modalidade pregão presencial:

2.1. Para bens e serviços de valores estimados em até R\$-160.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet.

2.2. Para bens e serviços de valores estimados de R\$-160.000,01 até R\$-650.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



- b) em meio eletrônico, na Internet;
- c) em jornal de grande circulação local.

2.3. Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$-650.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet;
- c) em jornal de grande circulação regional ou nacional.

3. No caso da modalidade pregão, na forma eletrônica:

3.1. Para bens e serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet.

3.2. Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$-650.000,00 até R\$-1.300.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet;
- c) em jornal de grande circulação local.

3.3. Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$-1.300.000,00:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet;
- c) em jornal de grande circulação regional ou nacional.

3.4. Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, a publicação será feita:

- a) no Diário Oficial do Município;
- b) em meio eletrônico, na Internet; e
- c) em jornal de grande circulação regional ou nacional.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Acerca do tema, diversas deliberações do Tribunal de Contas da União, consignam necessários esclarecimentos, dentre os quais, citados no aludido manual:

"Recomenda que analise a conveniência e a oportunidade do envio das publicações ao público alvo por meio do correio eletrônico, com vistas a substituir, na medida do possível, a versão impressa em papel".

**(Acórdão 1039/2005 Plenário)**

"Sempre publicar os editais de concorrência e tomada de preços em jornal de grande circulação, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993 e Decisão 1.295/2002 - Plenário - TCU, Ata 35, de 25/9/2002".

**(Acórdão 583/2005 Segunda Câmara)**

"Faça publicar, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais".

**(Acórdão 195/2005 Plenário)**

"Inclua, nos procedimentos licitatórios, a publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação, conforme artigo 21, III, da Lei nº 8.666/1993".

**(Acórdão 166/2005 Segunda Câmara)**

"Deve-se atentar para a obrigatoriedade da publicação, no DOU, dos avisos contendo os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (art. 21, I)".

**(Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara)**

"Faça constar do respectivo processo licitatório cópia das publicações do edital, com comprovação da data de publicação, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993".

**(Acórdão 2025/2003 Primeira Câmara)**

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



"Observe o estabelecido no Anexo I, art. 11, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto n. 3.555/2000, na redação dada pelo Decreto n. 3693/2000, no sentido de que, para pregões com valores superiores a R\$ 160.000,00, deve haver publicação de aviso de licitação em jornais de grande circulação local (valores até R\$ 650.000,00), regional ou nacional (valores superiores a R\$ 650.000,00) (...)"

**(Acórdão 1705/2003 Plenário)**

"Proceda à publicação dos resumos dos editais dos processos licitatórios na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme o disposto no art. 21, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, observando o prazo mínimo estabelecido no § 2º do mesmo artigo para o recebimento das propostas ou realização do evento".

**(Acórdão 712/2003 Segunda Câmara)**

Ademais, quanto ao específico ponto da consulta, verificadas as especificidades legais, ora consignadas, as quais impõem a obrigatoriedade de publicidade, para além do diário oficial do município (eletrônico ou não), junto aos respectivos diários oficiais da União e do Estado, para além do jornal de grande circulação, entendemos como possível que, nestes outros meios de publicidade dos atos administrativos, que o mesmo encerre o extrato ou resumo, fazendo remissão a publicação integral, junto ao diário oficial eletrônico do ente municipal.

Neste sentido, em idêntica consulta, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n.º **837.145**, quanto à possibilidade de remissão de disponibilização do texto integral no diário eletrônico do município, no que transcrevemos:

"No que tange à quarta dúvida trazida pelos consulentes, a resposta é afirmativa, sendo necessário transcrever o teor do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93. Senão, vejamos:

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de**

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifo nosso).

Partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no Diário Oficial da União e/ou no Minas Gerais façam menção de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do município.

Em adendo, faço citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca da divulgação nos sítios oficiais:

O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.

[...]

A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa. Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível apenas no diário eletrônico oficial do município.

Conclusão: pelas razões elencadas acima, respondo à presente consulta, em suma, nos seguintes termos:

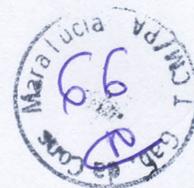
(...)

4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



no diário eletrônico oficial do município,  
desde que esse seja definido como veículo da  
imprensa oficial.

**III - CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto e, traçamos, por fim, as seguintes recomendações e necessários detalhamentos, de forma pontual, a temática suscitada:

- A) É possível, mediante expressa previsão legal, a adoção, pelos municípios, como meio de imprensa oficial, do diário eletrônico, disponível pela rede web, desde que respeitadas as condições técnicas de segurança (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil), a simetria do sistema utilizado pelo C. STF e TCM-PA;
- B) Tal capacidade emerge da prerrogativa conferida ao ente municipal, nos termos do art. 18 c/c art. 30, I, da CF/88, com competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
- C) A Lei 8.666/93, em seu art. 6º, XIII, considera Imprensa Oficial como veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União - DOU, e, para os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na respectiva Lei.
- D) A legislação municipal que tratar do assunto sobre divulgação de atos municipais, poderá fazê-lo em Lei própria ou na Lei Orgânica do Município, ou seja, a escolha da forma de publicação recai sobre o próprio município.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



- E) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em Lei específica do respectivo município.
- F) Tão somente a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à disponibilização dos atos municipais, essa função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.
- G) Vale salientar, que a regulação por lei da divulgação dos atos e comunicações governamentais em meio eletrônico, não pode ser considerada de forma absoluta, uma vez que existem outras legislações de aplicabilidade superior, que impõe outros meios de publicação, como já dito anteriormente, o que está previsto no art. 21, da lei 8.666/93.
- H) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no Diário Oficial da União quando se tratar de obras e serviços de engenharia que utilizem recursos federais (art. 21 §4º, da Lei 8.666/93) e os pregões quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II e III do Decreto Federal 5.450/05, e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios.
- I) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no Diário Oficial do Estado (art. 21, §4º, inciso II da Lei 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



- J) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomadas de preços, concorrência, leilão e concurso no Jornal de grande circulação (art.21, §4º, inciso III da Lei 8.666/93 e poderão ser publicados na íntegra no Diário oficial dos Municípios.
- K) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no jornal de circulação local ou regional (art. 21, §4º, inciso III da Lei 8.666/93) e poderão ser os editais publicados no Diário Oficial dos Municípios.
- L) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na internet e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios.
- M) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 (cem) vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo.
- N) Obrigatoriedade de divulgar as alterações dos editais de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).
- O) Se no município não houver Diário Oficial impresso, e a verba para a licitação for exclusivamente municipal, poderão, os editais, serem publicados em meios eletrônicos, inclusive naqueles administrados por entidade privada, a exemplo do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), desde que de fácil acesso a população.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



P) Desse modo, no caso das licitações o município continua vinculado à obrigatoriedade de publicação dos resumos dos editais, nas modalidades especificadas nos seguintes veículos de comunicação: Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas e /ou garantidas com recursos federais; no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Municipal; em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação local ou regional do lugar onde será executado o objeto contratado com a finalidade de garantir uma ampla divulgação.

Isto posto, concluímos que a divulgação dos atos oficiais do município e das comunicações governamentais, de interesse local, pode ser realizada em Diário Oficial, exclusivamente em meio eletrônico, instituído mediante lei municipal, ressalvados aqueles casos para os quais a legislação geral ou especial determine outro meio.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, ademais, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos à vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.

**Belém, 20 de março de 2017.**

**Raphael Maués Oliveira**  
Diretor Jurídico / TCM-PA

**Artur Paulo Bezerra de Melo**  
Assessor Especial II / TCM-PA



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



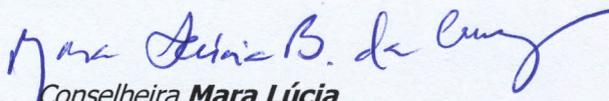
Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento, nos termos do art. 300, §4º, do RITCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

**É o relatório.**

À Secretaria Geral para inclusão em pauta, assegurando ao responsável ou a seu procurador legal vista dos autos até a data do julgamento.

Nos termos do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno, encaminhar cópia deste relatório aos senhores Conselheiros e ao Ministério Público, no prazo regimentalmente estabelecido.

**Em, 19 de abril de 2017.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, do RITCM-PA**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

**NO MÉRITO**, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 138/2017-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA** (fls. 07-38), o qual acompanho e adoto como resposta, em sua integralidade, tal como transcrita, fazendo, ainda, consignar, algumas considerações finais, objetivando o mais amplo detalhamento ao consulente, tal como segue:

- a) **Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666/1993?;**

Consigno, a teor dos precedentes consignados em relatório, que a utilização de meio eletrônico, para publicação dos atos oficiais da municipalidade, em detrimento do meio

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



impresso, não é vedada por lei, sendo medida cada vez mais habitual e necessária, na medida em que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada.

Consigno, ainda, a especial exigência, nos termos do inciso XIII, do art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, que tal veículo de publicidade dos atos administrativos municipais, esteja devidamente previsto e aprovado, através de lei municipal, a qual deverá, por necessário, estabelecer os parâmetros técnicos de segurança e regularidade a serem aplicados, conforme padrões técnicos nacionalmente aceitos, a exemplo das ferramentas utilizadas por este TCM-PA.

**b) Quais os requisitos para adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos de segurança, adotados pelo TCM-PA?;**

A Lei Municipal que instituir o *Diário Eletrônico Oficial Municipal* deverá, obrigatoriamente, estabelecer os parâmetros técnicos de sua utilização, fixando, por necessário, o atendimento a regras técnicas de segurança e validade previstos nas legislações federal e estadual, ou, ainda, quanto a regras especiais, que disciplinam e exigem a publicação de atos oficiais, a exemplo de licitações, junto aos Diários Oficiais do Estado e União, ou mesmo em jornais de grande circulação.

Assim, subscrevo, nos termos do relatório, a recomendação na adoção de medidas técnicas de segurança, irretocavelmente detalhadas na **Consulta n. 603.831, Acórdão n.º 302/09 – TRIBUNAL PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, já transcritas ao norte.

Entendo, desta forma, que a utilização da imprensa oficial eletrônica, pelos municípios paraenses, deverá atender aos regramentos técnicos de *autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil*, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, havendo, por meio da citada Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), a garantia de utilização e emissão confiável das publicações de diversos entes públicos, tal como as desse TCM-PA e as do C. STF.

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Para tanto, deverá o Chefe do Executivo Municipal indicar servidores que, por delegação, deverão ser responsáveis pela alimentação de informações, junto ao *Diário Oficial Eletrônico*, tal como ocorre no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2015.

- c) **A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes a administração pública?**

Conforme já explanado no **Parecer n.º 138/2017-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA**, não é lícito aos Municípios a terceirização de todos os seus serviços, mas somente aqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio, devendo, assim, serem preservadas as atribuições típicas de servidores públicos, em especial, quanto à efetiva publicação dos atos emanados pela autoridade pública correlata.

Assento, portanto, que somente é possível a terceirização no que diz respeito ao desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), pelo que, vislumbro como possível, a adoção, por meio de regulamentação em lei municipal, do *Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará*, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, em tudo observada a preconizada autonomia municipal.

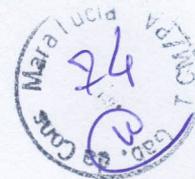
- d) **O *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará*, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal?**

Tal como já declinei, entendo como possível e legal a utilização, pelos municípios paraenses, do nomeado *Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará*, gerido pela

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, como meio de publicação eletrônica de seus atos, desde que, repita-se, tal adoção seja instituída e regulamentada pela competente Lei Municipal específica, sob encargo de iniciativa, do Chefe do Executivo Municipal.

- e) Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico?**

Ratificando, mais uma vez, os termos da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, para além dos demais precedentes consignados, junto a outras cortes de Contas, entendo que, **em geral**, a Lei não prescreve forma específica para publicação dos atos administrativos, de modo que estes poderão ser todos publicados no aludido diário oficial eletrônico, no que, torna-se fundamental, por parte da Administração Pública, observar, os atos administrativos cuja forma de publicidade está vinculada às prescrições da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93) e Lei dos Pregões (Lei Federal n.º 10.520/02).

À guisa de exemplificação, tal como consta em relatório, são explicitados alguns atos administrativos que não necessitam de forma específica para publicação, dentre os quais: *Tributos arrecadados; Orçamentos Anuais; Execução dos Orçamentos; Balanço Orçamentário; Demonstrativo de Receitas e Despesas; Contratos e seus aditivos; Compras; Planos; Orçamentos; Leis de Diretrizes Orçamentárias; Prestação de Contas; Parecer Prévio; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; Relatórios de Gestão Fiscal; Leis; Decretos; Portarias; Resoluções; etc.*

Poderão, ainda, ser exclusivamente publicados no "diário oficial eletrônico dos municípios", aqueles exigidos pelas citadas leis que envolvem licitações, desde que não haja previsão legal exigindo sua publicidade complementar, por intermédio do Diário Oficial da União, do Estado e, por vezes, em jornal de grande circulação.

- f) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e**

*Mara Lúcia*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do Município?**

No tocante à publicidade dos atos administrativos vinculados e regidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/93) e, ainda, pela Lei Federal n.º 10.520/02 (Pregão), exige-se a publicidade através do diário oficial respectivo à entidade federativa que subsidia o pagamento, isto é, na hipótese de haver suporte financeiro da União ou do Estado, conforme o caso, haverá a necessidade de publicidade conjunta, através dos respectivos Diário Oficial da União ou do Estado.

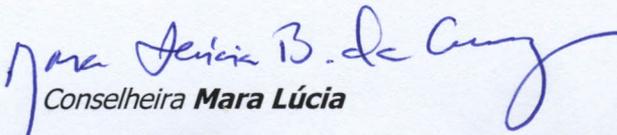
Além disso, a legislação impõe a necessidade da publicação através de jornal de grande circulação, dependendo da modalidade da licitação utilizada e do valor da contratação.

Novamente remetemos o Consulente ao Parecer da Assessoria Jurídica, desta Corte de Contas, em que se explana, pormenorizadamente, acerca dos procedimentos de publicação específica de atos vinculados à Lei de Licitações e à Lei do Pregão.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de idêntica situação, em outros municípios sob a jurisdição deste **TCM-PA**, tal como vivenciado pela **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, recomendo a elaboração de **Orientação Técnica**, por esta Corte de Contas, com ampla divulgação entre os demais jurisdicionados.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **27 de abril de 2017**.

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

~~DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor João Damasceno Filgueiras, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício de 2012, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 221/225, por unanimidade.~~

~~Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas, com ao recolhimento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 15.449,26 (quinze mil quatrocentos e quarenta e nove vírgula vinte e seis) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, com base no Art. 282, I, "a", do RI/TCM e/ LC nº 109/2016, pelo descumprimento dos limites constitucionais, a qual deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.~~

#### **RESOLUÇÃO Nº 13.529, DE 07/11/2017**

PROCESSO Nº 201700461-00

MUNICÍPIO: PARAUPEBAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: DARCI JOSÉ LERMEN

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA

VOTO VISTA VENCEDOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

Consulta. Conhecimento. Possibilidade de utilização de meio eletrônico para publicação dos atos oficiais da municipalidade, em detrimento do meio impresso.

Obrigatoriedade de atendimento a regras técnicas de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. Possibilidade de terceirização apenas das atividades de desenvolvimento e manutenção do sistema tecnológico necessário à disponibilização do diário oficial eletrônico. Ilegalidade da utilização pelos municípios paraenses do nomeado Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, como meio de publicação eletrônica de seus atos, mesmo que tal adoção seja instituída e regulamentada por Lei específica, de iniciativa do Prefeito Municipal. Possibilidade de publicação de todos os atos administrativos por meio de diário oficial eletrônico, observando-se a necessidade de publicação complementar por meio do Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação, conforme o que determine a legislação aplicável. Possibilidade de indicação nos extratos de edital de licitação publicados nos Diários Oficiais do Estado e da União da obtenção do texto integral do edital no diário eletrônico municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente sobre caso hipotético apresentando os seguintes questionamentos: “a) Os Municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como veículo oficial de publicação de seus atos, nos termos da Lei nº 8.666/93? b) Quais os requisitos para a adoção de tal medida, em simetria aos procedimentos de segurança, adotados pelo TCM-PA? c) A operacionalização deste veículo de comunicação oficial, considerando encerrar atividade meio, poderá ser terceirizada, gerando economia ao município, dados os conhecidos custos de implantação e manutenção de um diário eletrônico próprio? Em quais limites poderá atuar a iniciativa privada? Quais os deveres que seriam inerentes à Administração Pública? d) O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado/mantido pela FAMEP, poderá ser adotado como diário oficial, pelo município, desde que regulamentado em Lei, de competência (iniciativa) do Chefe do Executivo Municipal? e) Uma vez aceito, como meio oficial de comunicação, quais atos

poderão ser publicados, com exclusividade, no indicado diário eletrônico? f) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?”, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, no que diz respeito aos itens (a), (b), (c), (e) e (f), e, por maioria, vencida a Conselheira Mara Lúcia, no que diz respeito ao item (d).  
Decisão: Aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

**RESOLUÇÃO Nº 13.531, DE 07/11/2017**

Processo nº 960012002-00 (200304015-00)

**Origem: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**

**Assunto: Prestação de Contas de 2002**

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador: Raimundo Edson Amorim dos Santos - CRC PA 95740

**Relator: Conselheiro José Carlos Araújo**

**EMENTA:** Prestação de Contas. PM de Ourilândia do Norte. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Notificação ao Presidente da Câmara Municipal. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 436 a 441 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Romildo Veloso e Silva, com fulcro no Art. 37, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo ser recolhido ao FUMREAP, com base no Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016, a multa a seguir:

- 1.000 (mil) UPF Pa, sendo 500 (quinhentas) UPF Pa por ocorrência: 1) não remessa do demonstrativo das variações patrimoniais, devidamente corrigido (Art. 101,

da Lei 4.320/64); e, 2) descumprimento de regime de competência (Art. 50, Inciso II, da LRF);

II - Advertir o Ordenador que o não recolhimento da multa fixada no prazo de 30 (trinta) dias, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, de acordo com os termos contidos no Art. 303, do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017);

III - Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará.

**RESOLUÇÃO Nº 13.549, DE 16/11/2017**

PROCESSO Nº 662162012-00 (662222012-00)

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO

CONTADOR CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS - CRC/PA Nº 013913/0-4

MIN. PÚBLICO PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE SALVATERRA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE SALVATERRA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, para que sejam analisados os documentos protocolados nesta Corte, através do processo nº 201709912-00.